



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2850164 - MT (2025/0036250-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : HUMBERG AGRIBRASIL COMERCIO E EXPORTACAO DE GRAOS SA
ADVOGADOS : RUDIMAR ROMMEL - MT008238
TIAGO SALGO GETTENS - MT029843
AGRAVADO : NEIMAR ANTONIO CAOVILLA
ADVOGADO : LUCAS FELIPE DO NASCIMENTO MOURA - MT022107

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPRA E VENDA DE GRÃOS. PROCURAÇÃO EXPIRADA. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. CONTRATO NÃO FORMADO. SILÊNCIO COMO ANUÊNCIA TÁCITA. INAPLICABILIDADE DO ART. 111 DO CC. TEORIA DA APARÊNCIA E BOA-FÉ OBJETIVA. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO VÁLIDO. AFASTAMENTO DO INADIMPLEMENTO E DAS PERDAS E DANOS.

1. O negócio jurídico celebrado por procurador sem poderes vigentes não vincula o representado, salvo se houver posterior ratificação, o que não se verificou na hipótese e não pode ser revisto em razão da incidência da súmula 7/STJ.
2. O silêncio só pode ser interpretado como anuência quando autorizado por circunstâncias ou usos que revelem inequívoca intenção negocial (art. 111 do CC), sendo inaplicável em contrato de elevado vulto econômico e que, pela praxe do setor, exige formalização escrita.
3. A teoria da aparência e a boa-fé objetiva não se aplicam quando a parte contratante tinha ciência da expiração do mandato do intermediário, circunstância que afasta a confiança legítima e impede a validação do ato. A revisão das premissas desafia a súmula 7/STJ.
4. Inexistente contrato válido, não há inadimplemento contratual nem responsabilidade civil indenizatória por perdas e danos (arts. 186, 187 e 389 do CC).

5. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial, e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2850164 - MT (2025/0036250-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : HUMBERG AGRIBRASIL COMERCIO E EXPORTACAO DE GRAOS SA
ADVOGADOS : RUDIMAR ROMMEL - MT008238
TIAGO SALGO GETTENS - MT029843
AGRAVADO : NEIMAR ANTONIO CAOVILLA
ADVOGADO : LUCAS FELIPE DO NASCIMENTO MOURA - MT022107

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPRA E VENDA DE GRÃOS. PROCURAÇÃO EXPIRADA. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. CONTRATO NÃO FORMADO. SILÊNCIO COMO ANUÊNCIA TÁCITA. INAPLICABILIDADE DO ART. 111 DO CC. TEORIA DA APARÊNCIA E BOA-FÉ OBJETIVA. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO VÁLIDO. AFASTAMENTO DO INADIMPLEMENTO E DAS PERDAS E DANOS.

1. O negócio jurídico celebrado por procurador sem poderes vigentes não vincula o representado, salvo se houver posterior ratificação, o que não se verificou na hipótese e não pode ser revisto em razão da incidência da súmula 7/STJ.
2. O silêncio só pode ser interpretado como anuência quando autorizado por circunstâncias ou usos que revelem inequívoca intenção negocial (art. 111 do CC), sendo inaplicável em contrato de elevado vulto econômico e que, pela praxe do setor, exige formalização escrita.
3. A teoria da aparência e a boa-fé objetiva não se aplicam quando a parte contratante tinha ciência da expiração do mandato do intermediário, circunstância que afasta a confiança legítima e impede a validação do ato. A revisão das premissas desafia a súmula 7/STJ.
4. Inexistente contrato válido, não há inadimplemento contratual nem responsabilidade civil indenizatória por perdas e danos (arts. 186, 187 e 389 do CC).

5. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial, e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HUMBERG AGRIBRASIL COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE GRÃOS S.A. (HUMBERG AGRIBRASIL) contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que inadmitiu o seu recurso especial manejado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Câmara de Direito Privado daquela Corte, assim ementado:

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE NEGÓCIO JURÍDICO – COMPRA E VENDA DE SACAS DE SOJA – CONTRATO FIRMADO POR PROCURADOR SEM PODERES E NÃO RATIFICADO PELO REPRESENTADO – REQUISITOS PARA A VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO E TEORIA DA APARÊNCIA – DESCABIMENTO – FORMALIZAÇÃO NÃO COMPROVADA – RECURSO DESPROVIDO.

Descabidas as alegações de preenchimento dos requisitos para a validade do negócio jurídico e de aplicação da teoria da aparência para validar suposta contratação feita por procurador incapaz de praticar os respectivos atos, sem ratificação do representado, quando a Apelante tem ciência de tais fatos.” (TJMT – Segunda Câmara de Direito Privado – Apelação Cível n. 1002368-27.2021.8.11.0040, Relatora: Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas, j. 09/10/2024, p. 10/10/2024. (e-STJ, fls. 303-310).

Não foram opostos embargos de declaração por HUMBERG AGRIBRASIL.

Nas razões do agravo, HUMBERG AGRIBRASIL apontou **(1)** que a decisão da Vice-Presidência do TJMT inadmitiu o recurso especial sob fundamento exclusivo da Súmula 7/STJ, mas o recurso não busca reexame de provas, e sim a correta interpretação de dispositivos legais, o que afasta o óbice sumular; **(2)** que não se trata de mera interpretação contratual, de modo que não incidem as Súmulas 5 e 7/STJ, mas sim de definir juridicamente se houve violação dos arts. 107, 111, 113, 147, 187, 389 e 422 do Código Civil e art. 3º da Lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica); **(3)** que a decisão agravada deixou de reconhecer a relevância jurídica da discussão, ao desconsiderar a boa-fé objetiva, a teoria da aparência e o silêncio como anuência tácita, fundamentos centrais para o negócio jurídico; **(4)** que a matéria encontra-se devidamente prequestionada, tendo sido opostos embargos de declaração no Tribunal estadual, de modo a afastar também a aplicação das Súmulas 283 e 284/STF; **(5)** que o contrato, ainda que discutido por meio de mensagens eletrônicas e ata notarial, evidencia declaração inequívoca de vontade, cabendo ao STJ a interpretação do direito federal.

Houve apresentação de contraminuta por NEIMAR ANTÔNIO CAOVILLA (CAOVILLA), defendendo que o agravo não merece provimento, pois a controvérsia exige revolvimento fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, atraindo a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, além de deficiência de fundamentação, incidindo as Súmulas 283 e 284/STF (e-STJ, fls. 376/378).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, HUMBERG AGRIBRASIL apontou **(1)** violação do art. 107 do Código Civil, pois a manifestação de vontade teria sido clara e inequívoca, e a expiração da procuração não poderia afastar a validade do contrato diante da confiança legítima nas tratativas; **(2)** violação dos arts. 111 e 147 do Código Civil, sustentando que o silêncio do recorrido após o envio da minuta contratual configuraria anuência tácita; **(3)** afronta aos arts. 113, 187 e 422 do Código Civil e art. 3º da Lei da Liberdade Econômica, por ter agido em conformidade com a boa-fé objetiva, devendo ser reconhecida a teoria da aparência para validar o negócio jurídico; **(4)** violação do art. 389 do Código Civil, porque o recorrido assumiu obrigação de entregar as sacas de soja e descumpriu, configurando inadimplemento contratual e dever de reparar danos.

Houve apresentação de contrarrazões por CAOVILLA, sustentando a impossibilidade de conhecimento do recurso por incidência das Súmulas 5 e 7/STJ e por deficiência de fundamentação, incidindo ainda as Súmulas 283 e 284/STF.

Na origem, o caso cuida de ação declaratória positiva para reconhecimento de negócio jurídico cumulada com entrega de coisa incerta. HUMBERG AGRIBRASIL alegou ter adquirido 20.000 sacas de soja de CAOVILLA, por intermédio de seu filho Alex, munido de procuração pública. O contrato foi formalizado por mensagens de WhatsApp e ata notarial, mas não chegou a ser assinado pelo recorrido.

O Juízo de primeira instância julgou o pedido improcedente, entendendo que a procuração estava vencida e que não houve ratificação do negócio.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso manteve a decisão, afastando a aplicação da teoria da aparência e da boa-fé objetiva, pois a empresa tinha ciência da

expiração da procuração e não poderia exigir cumprimento de obrigação sem a assinatura do representado.

HUMBERG AGRIBRASIL, inconformada, interpôs recurso especial ao STJ, buscando a reforma do acórdão estadual.

Assim, trata-se de recurso especial interposto em ação declaratória de reconhecimento de negócio jurídico cumulada com entrega de coisa incerta, em que a HUMBERG AGRIBRASIL busca a validade de contrato de compra e venda de grãos firmado por procurador sem poderes vigentes e não ratificado pelo representado.

O objetivo recursal é decidir se **(i)** a manifestação de vontade inequívoca, mesmo sem assinatura formal, poderia validar o contrato; **(ii)** o silêncio do recorrido configurou anuência tácita à contratação; **(iii)** a boa-fé objetiva e a Teoria da Aparência autorizariam reconhecer a validade do negócio jurídico; **(iv)** a ausência de entrega das sacas de soja constitui inadimplemento contratual ensejador de reparação por perdas e danos.

(1) Manifestação de vontade inequívoca sem assinatura formal

A jurisprudência consolidada do STJ exige, para negócios jurídicos de vulto econômico elevado, a forma escrita com assinatura do representado ou de procurador com poderes válidos. No caso, a suposta manifestação de vontade por mensagens eletrônicas, desacompanhada de assinatura do recorrido e praticada por procurador cujo mandato já estava vencido, não atende ao requisito do art. 104, III, do Código Civil.

É certo que esta Corte, em hipóteses excepcionais, admite a aplicação da teoria da aparência para convalidar atos praticados por quem se apresenta como representante legítimo, quando o terceiro de boa-fé não tinha como conhecer o vício de representação.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE DEMANDANTE. 1. Não constatada a alegada violação ao artigo 535 do CPC/73, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte . 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é possível a aplicação da teoria da aparência para afastar suposto vício em negociação realizada por pessoa que se apresenta como habilitada para tanto, desde que o terceiro tenha firmado o ato de boa-fé. 2.1 . Admite-se, também, a aplicação às transações de bens imóveis, ainda que reconhecidas as formalidades necessárias às negociações desta natureza, quando demonstrada a existência de

situação aparente e justificada a crença na legitimidade da representação. 2.2. Excepcionalidade demonstrada, na hipótese, nos termos do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias . 3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 737.757/ES, Relator Ministro MARCO BUZZI, Julgamento: 29/6/2021, QUARTA TURMA, DJe 9/9/2021)

No entanto, o Tribunal de origem foi categórico ao consignar que a própria recorrente tinha ciência da data de expiração da procuração outorgada ao filho do recorrido e, ainda assim, levou adiante a negociação. Nessa circunstância, não há que se falar em confiança legítima ou boa-fé a amparar a validade do contrato, o que afasta a aplicação da teoria da aparência e impede o reconhecimento da manifestação de vontade como suficiente para a formalização do negócio.

Assim decidiu o TJMT, ao assentar que não houve ratificação pelo recorrido, nem formalização idônea. Rever essa conclusão exigiria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ. Portanto, afasta-se a tese da validade do contrato por simples manifestação inequívoca.

(2) Silêncio como anuência tácita

Nos termos do art. 111 do Código Civil, o silêncio somente pode ser interpretado como anuência quando “as circunstâncias ou os usos o autorizarem”, hipótese de aplicação excepcional que exige a presença de fatores externos reveladores de uma intenção negocial. A aceitação contratual, à luz da teoria geral da formação dos contratos (arts. 427 a 435 do CC), deve ser inequívoca, sendo que a anuência tácita reclama a existência de atos concludentes que indiquem adesão à proposta, e não simples omissão.

No caso dos autos, trata-se de contrato de compra e venda de elevado valor econômico, em ambiente empresarial, no qual os próprios usos do mercado agrícola, bem como o histórico negocial entre as partes, evidenciam a exigência de assinatura formal como requisito essencial à formação do vínculo obrigacional.

Nessas circunstâncias, a ausência de assinatura de CAOVILLA e a inexistência de qualquer conduta concludente (como entrega da mercadoria, emissão de notas fiscais ou ratificação expressa) afastam a possibilidade de que o silêncio seja interpretado como anuência.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o silêncio, por si só, não configura aceitação, salvo quando amparado por circunstâncias inequívocas que revelem intenção negocial.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL . CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÃO SUSPENSIVA NÃO IMPLEMENTADA. PRORROGAÇÃO TÁCITA . NÃO OCORRÊNCIA. SILÊNCIO QUE NÃO IMPORTA ANUÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE . DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E INDICAÇÃO DA NORMA FEDERAL VIOLADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO . 1. Não configura violação ao princípio constitucional da ampla defesa a antecipação do julgamento dos pedidos, quando dispensável ou impertinente a produção de outras provas além das já exibidas nos autos. 2. O silêncio só é capaz de gerar efeitos jurídicos quando guarnecido de outras circunstâncias que possam determinar uma intenção negocial . 3. Assim, para que houvesse a identificação da inércia da parte recorrida como verdadeira manifestação de vontade, no sentido de prorrogar qualquer situação negocial prévia, necessário seria que outras circunstâncias, somadas àquela, evidenciassem tal intenção, o que não foi referido pelo eg. Tribunal a quo em sua análise. 4 . Diante da não efetivação da condição suspensiva na data previamente firmada, decidiu o Tribunal de Justiça, frente à peculiaridade fático-probatória dos autos, tratar-se de obrigação positiva, líquida e certa não adimplida em seu termo, caracterizando-se a mora ex re, fenômeno que dispensa qualquer interpelação. 5. Para a caracterização da alegada divergência, deve o recorrente demonstrar a proximidade fático-jurídica, indicando as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como deve indicar a lei federal a que foi atribuída interpretação divergente, sob pena de não serem atendidos os requisitos legais e regimentais, demonstração não verificada no caso em análise. 6 . Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

(AgInt no AREsp 2.297.789/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Julgamento: 21/8/2023, QUARTA TURMA, DJe 25/8/2023)

Portanto, correta a conclusão do Tribunal de origem ao afastar a tese de anuência tácita, pois não se pode impor obrigação de vulto econômico relevante a partir de mera omissão, sem suporte em usos ou circunstâncias aptos a autorizar a interpretação prevista no art. 111 do Código Civil.

(3) Boa-fé objetiva e teoria da aparência

A boa-fé objetiva constitui cláusula geral de interpretação e integração contratual (arts. 113 e 422 do Código Civil), impondo às partes deveres anexos de lealdade, confiança e cooperação.

A teoria da aparência, por sua vez, constitui construção jurisprudencial destinada a proteger terceiros de boa-fé que, sem possibilidade de conhecer o vício, confiam legitimamente na legitimidade da representação.

Entretanto, conforme consignado pelo Tribunal de origem, HUMBERG AGRIBRASIL tinha ciência de que a procuração outorgada ao filho do recorrido já se encontrava expirada à época da negociação. A boa-fé objetiva, nesse contexto, não pode ser invocada como salvo-conduto para a prática de ato negocial consciente da irregularidade de representação. Se a própria contratante dispunha de meios de verificar a higidez do mandato, não se pode falar em confiança legítima ou proteção da aparência.

De igual modo, cumpre registrar que, mesmo sob a ótica da admissibilidade, a jurisprudência desta Corte tem afirmado que a revisão das conclusões do tribunal de origem quanto à aplicação da teoria da aparência demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

Precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA . PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO . COMPRA E VENDA DE MOEDA ESTRANGEIRA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. TEORIA DA APARÊNCIA . APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. 1 . Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF. 3 . Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há independência entre as esferas administrativa, penal e cível. 4. A suspensão do processo cível devido a pendência do processo penal é faculdade do juiz, à luz dos arts. 313, V, alínea a, do CPC, bem como do art . 935 do CC, cabendo a ele decidir de acordo com a hipótese em concreto. 5. Na hipótese, rever as conclusões do tribunal de origem no tocante à aplicação da Teoria da Aparência demandaria a análise de fatos e provas, procedimento inviável em recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ. 6 . Agravo interno não provido.

(4) Inadimplemento contratual e reparação por perdas e danos

Nos termos do art. 389 do Código Civil, o inadimplemento da obrigação gera o dever de reparar os prejuízos causados, além de juros e correção monetária. Entretanto, tal regra somente se aplica se houver negócio jurídico válido, pois a responsabilidade contratual pressupõe a existência de vínculo obrigacional perfeito e eficaz, constituído em conformidade com os requisitos do art. 104 do Código Civil.

No caso, como já assentado pelo Tribunal de origem, não houve formação de contrato válido, seja porque a procuração do intermediário encontrava-se expirada, seja pela ausência de assinatura do representado e pela inexistência de ratificação posterior. Em tais condições, não se pode cogitar de inadimplemento contratual, já que não houve obrigação constituída a ser descumprida.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de afastar o dever de indenizar quando não há contrato válido ou ato ilícito configurado. Precedente:

*RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA . FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. FATO RELEVANTE SOBRE O NEGÓCIO JURÍDICO QUE NÃO ERA DE CONHECIMENTO DO RECORRENTE/ALIENANTE. AUSÊNCIA DE CULPA E DE VIOLAÇÃO AO DEVER ANEXO DE INFORMAÇÃO DECORRENTE DA BOA-FÉ OBJETIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA . IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO DE DANOS MATERIAIS QUANTO AO RECORRENTE. RECURSO PROVIDO. 1. A ausência de debate expresso, no acórdão recorrido, acerca do conteúdo normativo do dispositivo de lei federal apontado como violado evidencia a carência do imprescindível prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula 211/STJ . 2. Nos termos do art. 927, caput, do CC, "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo" . 3. O art. 186 do CC dispõe acerca da responsabilidade civil subjetiva, que tem como requisitos: i) a conduta culposa do agente; ii) o nexo causal; e iii) o dano. A ideia de culpa, segundo a doutrina, está umbilicalmente ligada à responsabilidade, de modo que para se censurar uma pessoa deve-se haver, ao menos, violação ao dever de cuidado que dela se espera, em observância ao princípio do *neminem laedere*, segundo o qual o indivíduo deve agir de forma a não lesar o outro . 4. Não incorre em abuso de direito previsto no art. 187 do CC, por violação ao dever anexo de informação ínsito à boa-fé objetiva, quem aliena um bem a outrem, sem repassar informação relevante sobre o negócio jurídico a respeito de fato que ignorava quando da celebração da avença. 5 . A parte alienante, que integra a*

cadeia de alienação, não responde civilmente (subjativa ou objetivamente), à luz do Código Civil de 2002, por falha no dever de informação acerca de fato relevante sobre o negócio jurídico que desconhecia no momento da venda (a saber, a existência de sinistro antecedente de perda total sobre o veículo alienado), ante a ausência de ato ilícito, a afastar, em consequência, o dever de indenizar a título de danos materiais. 6. Subsiste, no entanto, a obrigação do réu/recorrente de restituição à autora/recorrida dos valores recebidos em razão da venda do veículo, ante a anulação do negócio jurídico também por erro (art. 138 do CC), no acórdão recorrido, o que, por decorrência lógica, acarreta o retorno das partes ao status quo ante, não sendo devolvida a questão à apreciação deste Tribunal Superior nas razões do apelo especial em voga . 7. Recurso especial provido.

(REsp 2.027.841/MG, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgamento: 22/8/2023, TERCEIRA TURMA, DJe 28/8/2023)

Assim, não há que se falar em mora ou inadimplemento de CAOVIILA, pois não se consolidou obrigação contratual que pudesse gerar efeitos jurídicos. A pretensão indenizatória, portanto, esbarra na inexistência do próprio vínculo obrigacional, sendo impossível rever tais premissas em recurso especial, diante da Súmula 7/STJ.

Dessarte, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial, e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de CAOVIILA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.850.164 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0036250-0

Número de Origem:
10023682720218110040

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HUMBERG AGRIBRASIL COMERCIO E EXPORTACAO DE GRAOS SA

ADVOGADOS : RUDIMAR ROMMEL - MT008238

TIAGO SALGO GETTENS - MT029843

AGRAVADO : NEIMAR ANTONIO CAOVILLA

ADVOGADO : LUCAS FELIPE DO NASCIMENTO MOURA - MT022107

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025